

## 1 INTRODUÇÃO

Os períodos que se sucederam às duas grandes guerras mundiais ocorridas no século XX marcaram o surgimento de um sistema global de proteção dos direitos humanos, tanto na perspectiva individual quanto na perspectiva coletiva e social, por meio da garantia de direitos de primeira dimensão (liberdade, igualdade formal e propriedade), de direitos sociais (saúde, educação, trabalho e previdência social) e de direitos transindividuais (meio ambiente e consumidor). A dignidade da pessoa humana foi eleita como o limite ético que deveria pautar as ações dos Estados, a par da centralidade humana no sistema global e nos ordenamentos jurídicos domésticos.

Nesse movimento de garantia de direitos humanos, os direitos sociais trabalhistas receberam especial destaque na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919, inspirando outros Estados, inclusive o Brasil, que igualmente inseriram nos textos constitucionais direitos e garantias em favor dos trabalhadores.

Não obstante, nos últimos anos o movimento neoliberal vem ganhando espaço e passou a colocar em xeque a necessidade de previsão de direitos trabalhistas, haja vista que possuem como consequência, segundo argumenta-se, a criação de entraves ao crescimento econômico, impactando diretamente na extinção de postos de trabalho.

A presente pesquisa possui como finalidade a análise estrutural dos direitos trabalhistas, para além de simples contraprestações contratuais, propondo-se a pesquisar resposta ao seguinte tema problema: qual é o papel dos direitos trabalhistas na perspectiva da cidadania social? Adotou-se como marco teórico a teoria de Robert Castel acerca da proteção dos direitos sociais enquanto instrumentos de cidadania e, nesse sentido, será a exposição baseada no livro do referido autor, intitulado “El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo”, mediante diálogo com vários outros autores e fontes bibliográficas.

O presente artigo encontra-se dividido em quatro capítulos, incluindo este capítulo primeiro, destinado à introdução. No capítulo segundo os direitos trabalhistas serão analisados enquanto meio de proteção social. O capítulo terceiro dedicar-se-á à leitura da proteção trabalhista à luz do conceito de cidadania social. Por fim, o capítulo quarto será palco das considerações finais, uma vez que não se tem a pretensão de esgotamento da temática.

Para o alcance do objetivo proposto, utilizaram-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e legislação.

## 2 – DIREITOS TRABALHISTAS E PROTEÇÃO SOCIAL

Os movimentos de reivindicação dos direitos trabalhistas remontam à Revolução Industrial do século XIX, diante das precárias condições de trabalho infligidas aos trabalhadores, os quais eram submetidos a jornadas de até dezesseis horas e não contavam com um meio ambiente de trabalho saudável e seguro e nem tampouco com direitos face a acidentes de trabalho e outros infortúnios ocorridos no exercício ou em função do trabalho.

Não obstante, no mundo neoliberal os direitos sociais e em especial os direitos trabalhistas são considerados um estorvo ao expedito crescimento econômico e, portanto, inimigos do progresso. Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida enumeram algumas características do neoliberalismo, enquanto maneira de ser do capitalismo, valendo destacar, para fins desta exposição as seguintes: a) superexploração dos trabalhadores; b) hipofetichização do mercado, mais que da mercadoria; e c) expansão das formas não-salariais de controle do trabalho, com destaque para a escravidão e a servidão. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2020, p. 21-22).

Um dos pontos centrais da doutrina liberal reside na retração do Estado, que deve deixar o mercado resolver as questões por si mesmo, mediante a estratégia de promoção da liberdade de escolher a ser garantida aos atores envolvidos, principalmente empresas e empregados. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 236).

A partir da insurgência do neoliberalismo contra os direitos trabalhistas, surgem discussões acerca do nível de proteção que deve conferida aos trabalhadores, nomeadamente se a proteção deve ser garantida a todos ou de maneira individualizada.

Robert Castel deflagra essa discussão sobre a abrangência da proteção social, fixando os seguintes pontos: deve ser universal, no sentido de assegurar a todos os membros da sociedade uma proteção social geral, uma seguridade social efetiva, ou deve selecionar os beneficiários dessa proteção, de modo a alcançar aqueles indivíduos e grupos que experimentam dificuldades particulares? Em suma, a proteção deve ser universal, em favor de todos, ou seletiva, alcançando apenas os ditos “mais desprotegidos”? Ainda, a proteção social consiste em oferecer a todos o acesso a uma cidadania social, ou em garantir uma base mínima de recursos para evitar a decadência completa das categorias menos favorecidas da população?

A respeito dessa discussão, Juan Raso Delgue pontua que o Direito do Trabalho, nova disciplina nascida no século XX, diferencia-se pelo reconhecimento de um ponto de partida distinto daquele adotado pelos demais ramos da ciência jurídica, o qual reside na desigualdade das partes contratantes. Enquanto os demais ramos do Direito e fundamentalmente o direito

privado civil adotam o princípio da igualdade das partes, o Direito do Trabalho centra-se na desigualdade, na medida em que ao empregador são conferidas faculdades normativas diretivas e sancionatórias, às quais o empregado deve acatamento.

Nesse ponto, a propósito da universalidade ou seletividade da proteção social em favor do trabalhador, é de se indagar se as condições materiais, de *per si*, são capazes de afastar essa desigualdade entre empregados e empregadores. Adiante, serão lançadas reflexões a respeito.

Ganha corpo aqui uma discussão bastante interessante acerca do significado ou do conteúdo dos direitos trabalhistas, se são apenas prestações materiais contratuais ou se possuem papel mais elevado e estratégico na ordem democrática. A análise consiste em tentar perceber se os direitos decorrentes da relação de trabalho desempenham papel para além de prover a existência do indivíduo. Trabalha-se apenas para prover o sustento material? Trata-se de uma reflexão importante para se descortinar possíveis razões fora daquilo que comumente se discute a respeito da natureza material desses direitos.

Castel observa que na França e na maioria dos países da Europa ocidental, vêm ocorrendo transformações nos sistemas de proteção social, notadamente no que tange à limitação de sua abrangência e à concepção das prestações sob condições do uso de recursos públicos, que precisa levar em consideração, segundo entende-se, as dificuldades particulares das pessoas a serem socorridas (CASTEL, 2010).

No próximo capítulo, será discutido o significado da proteção social conferida aos trabalhadores, para que se reunir elementos teóricos capazes de trazer resposta ao tema problema desta pesquisa, consistente na perquirição do papel dos direitos trabalhistas na perspectiva de uma cidadania social.

### **3 CIDADANIA SOCIAL COMO FINALIDADE DA PROTEÇÃO TRABALHISTA**

A instrumentalização assistencialista da proteção social dá uma resposta muito restritiva à pergunta: o que significa estar protegido?

Na opinião de Robert Castel, essa indagação possui uma dimensão socioantropológica que ultrapassa o aspecto meramente assistencial da proteção social. Essa dimensão socioantropológica é compreendida como base de recursos e direitos que proporcionam ao indivíduo moderno converter-se em um membro da sociedade com direito próprio (CASTEL, 2010).

Partindo dessa concepção de “membro da sociedade com direito próprio”, vislumbra-se o papel emancipatório da proteção social proporcionada pelos direitos trabalhistas, ou seja,

ao contrário de significar uma dependência, alcança-se a promoção de uma cidadania social e da afirmação de uma identidade do trabalhador enquanto indivíduo e integrante da coletividade.

Não se olvidam as dificuldades que enfrenta a sociedade como um todo para acompanhar as vicissitudes em geral, notadamente de ordem econômica, comumente opostas como óbices à manutenção de uma rede de proteção social mais sólida para a classe trabalhadora. A ideia do bem comum, todavia, deve ser objeto de reflexões nessa questão, na medida em que justifica a razão de ser e de existir da vida em sociedade e do próprio Estado, o qual deve ser considerado, na linha de Paulo Bonavides, “[...] como meio para todos os fins sociais possíveis.” (BONAVIDES, 2008, p. 112).

Juan Delgue lembra que a evolução do Direito do Trabalho liga-se especialmente às mudanças dos contextos sociais, econômicos e políticos dos diversos países, de molde que inexistente um Direito do Trabalho imutável na história do trabalho e, por consequência, também das regras jurídicas que regem as relações entre empregados e empregadores (DELGUE, 2016). Há, sim, um processo complexo de retroalimentação entre tais normas e essas mudanças ocorridas na sociedade.

Todavia, na sociedade de indivíduos é necessária a realização de uma proteção para que os seus membros caminhem ligados por relações de interdependência (contra o individualismo). Segundo Robert Castel, “no sentido forte da palavra, a proteção social representa uma condição sine qua non para fazer sociedade’ com os semelhantes” (CASTEL, 2010, p. 190).

No que tange à necessidade de uma atualização da proteção social, Robert Castel pondera que não houve uma mudança brusca do regime das proteções na Europa, embora se assista a um deslizamento progressivo de um modelo generalista de proteções baseadas na seguridade vinculadas ao trabalho, em direção a um modelo minimalista, do que se poderia dizer que procede por subtração, ou seja, abrange todos aqueles que não podem ingressar no regime da seguridade, geralmente porque permanecem fora do trabalho (CASTEL, 2010).

Interessante notar a estratégia do discurso utilizada pelos adeptos do minimalismo da proteção social, a qual vem sendo larga e habilidosamente manejada também no Brasil para levar a efeito a reforma trabalhista. Para tornar palatável, ameno e atrativo o discurso, os termos linguísticos são criteriosamente escolhidos.

A propósito da indigitada atualização da proteção social, tem-se que remete à ideia de descompasso, de algo ultrapassado, e que precisa de atualizado, repaginado. No entanto, será que algumas particularidades vivenciadas por grupo de pessoas servem para fundamentar a diferenciação da proteção em favor ou em desfavor de quem trabalha, ou de quem não trabalha,

de quem possui seguro particular e de quem não o possui? Juan Raso Delgue lembra, com propriedade, que: “A confrontação ‘capital/lucro – trabalho/salário constituirá a essência do conflito entre empresas e trabalhadores.” (DELGUE, 2016, p. 23). Há uma relação claramente assimétrica que reclama proteção em favor da parte mais fragilizada. Isso é uma apreensão da realidade, que tem sido levada em consideração ao longo da história do Direito laboral.

Não se ignora, a depender do nível de proteção garantida pelo Estado, ser possível, em tese, levar em consideração algumas particularidades apresentadas pelas pessoas em termos de dificuldades sociais. De qualquer forma, a sutileza da diferenciação e da seletividade pode acabar por significar o início da completa erosão da estrutura de proteção, o que, aliás, vem ocorrendo no Brasil.

A propósito da estratégia do discurso, no caso da reforma trabalhista brasileira, processo ainda em andamento, manejou-se bastante o termo “modernização das leis trabalhistas”, remetendo-se igualmente à ideia de algo obsoleto e ultrapassado, carente de “modernização”, sem, no entanto, esclarecer a população de que considerável parte do texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já sofreu algum tipo de alteração ao longo do tempo, normalmente para atender aos reclamos do poder econômico.

Na linha de Robert Castel, a par dessa tendência à individualização das proteções, é importante frisar que: “A concepção originária da seguridade social era, primeiro, combater a insegurança e a pobreza, protegendo coletivamente os trabalhadores contra as vicissitudes da existência; logo, progressivamente, ao conjunto dos cidadãos.” (CASTEL, 2010, p. 191).

Portanto, a perspectiva coletiva representa elemento fundante dessa rede de proteção social, como forma de garantia das pessoas contra os males da pobreza, do medo, da insegurança e da precariedade, os quais, na linha de Raffaele de Giorgi, impulsionam a “desregulação”, que na verdade significa a “re-regulação (nova regulação)”, em claro esgotamento da velha representação entre o público e o privado, com o recuo do Estado e o avanço da finança. (GIORGI, 2017, p. 66).

Todavia, o mesmo Robert Castel pondera a respeito da situação atual:

Estar protegido hoje depende cada vez mais de situações particulares: carecer de recursos, estar sem trabalho, pertencer a uma família dissociada ou especialmente desfavorecida, viver em espaços urbanos degradados, sem contar as diferentes formas de diminuição das deficiências que dependem do direito a ajuda. (CASTEL, 2010, p. 191).

O que se busca atualmente é plasmar uma nova concepção do Estado de bem-estar, o qual se tornaria residual, passivo, como forma de afastar laços de dependência do indivíduo em relação à estrutura estatal.

Será que essa individualização da proteção não pode surtir efeito contrário quanto a essa suposta “liberdade” ou “libertação” do indivíduo? Isso porque, “livre” do Estado, ficará o indivíduo à mercê do poder econômico.

Vale lembrar, na linha de Castel, que a proteção social teve função de desmercantilização, de promover garantias em favor de cada pessoa, numa perspectiva também de inserção coletiva.

Assiste-se, todavia, cada vez mais a uma descoletivização ou a uma reindividualização da organização do trabalho, mas também dos programas institucionais que enquadram os indivíduos e os socializam a normas coletivas. Com efeito, “o indivíduo responsável por se proteger a si mesmo, assume os riscos que leva e se constitui, mobilizando seus próprios recursos” (CASTEL, 2010, p. 193). O Estado encarregado de garantir o bem comum acaba por deixar o indivíduo fragilizado a depender da própria sorte.

Para Juan Delgüe: “[...] existe uma justificação da intervenção do Estado na economia, quando nesta se produzem falhas de mercado e se rompe o equilíbrio da competição” (DELGUE, 2016, p. 47).

No que tange ao Brasil, a Constituição de brasileira de 1988 estabeleceu um novo Estado fundado em valores reputados de alta relevância pelo povo, sendo oportuno aqui destacar os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa, previstos em seu artigo 1º, incisos III e IV, o que eleva a preponderância dos valores humanos sobre quaisquer outros (BRASIL, 1988).

E, para além disso, o constituinte originário determinou no artigo 170 da Constituição de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988). Essa ordem econômica, conforme incisos que se seguem ao artigo 170, deve observar vários princípios, entre eles a “função social da propriedade” (inciso III), a “redução das desigualdades regionais e sociais” (inciso VII) e a “busca do pleno emprego” (inciso VIII) (BRASIL, 1988).

Os princípios acima referidos conectam-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, notadamente, aos objetivos previstos no artigo 3º, da Constituição de 1988 e que justificam a razão de ser e de existir da República então inaugurada, consistentes em:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988).

É perceptível o claro compromisso da nova ordem constitucional brasileira com o respeito aos direitos humanos e especialmente os direitos dos trabalhadores, por meio da imposição de condicionamentos ao poder econômico, que não é um fim em si mesmo, mas, sim, instrumento para a promoção da dignidade humana e do valor social do trabalho. Os aspectos qualitativos e humanos devem se sobrepor aos frios números das estatísticas e dos indicadores econômicos.

Por oportuno, Max Emiliano da Silva Sena pondera: “O conteúdo jurídico do valor social do trabalho converge para a impositividade de que o ser humano trabalhador seja considerado em sua plenitude, a partir de uma visão holística e não instrumental de mero fator de proteção, a serviço do poder econômico.” (SENA, 2019, p. 147).

E qual é a importância de se garantir prestações materiais em favor das pessoas? Castel responde: “[...] para existir positivamente como indivíduo, este necessita de suportes protetores.” (CASTEL, 2010, p. 194). Existir positivamente vai além da mera existência, e remete a uma existência ativa, com significado e que permita o exercício pleno da cidadania.

Na linha de Valquíria Lúcia Melo de Mendonça, “não é possível falar em cidadão sem fazer referência a um indivíduo que pensa, vê, sente, faz escolhas, é escolhido, enfim, se posiciona no mundo. (MENDONÇA, 2006, p. 51). A cidadania não se cinge à capacidade eleitoral ativa e passiva, ou ao direito de votar e ser votado. Ser cidadão é ter a capacidade e as condições favoráveis para atuar positiva e efetivamente nos destinos do país, mediante um agir consciente e livre. Não é possível se falar em cidadania sem liberdade e não é possível conceber liberdade em situações de miséria, exclusão e desigualdade.

Robert Castel pontua a imprescindibilidade das proteções em favor das pessoas, em contraponto ao sofisma da ideia de “libertação” por meio do individualismo: “De fato é sobre uma visão curta da história social e sobre uma concepção ingênua do indivíduo que baseia a ideia de que este ganha sua independência social libertando-se das proteções.” (CASTEL, 2010, p. 194).

Não obstante, conforme esclarecem Osvaldo Blanco Sepúlveda e Dasten Alfonso Julián Vejar: “A precariedade avança como fenômeno transversal de degradação das condições de trabalho e vida, que, somada à estrutura dual (formal / informal) do mercado de trabalho, problematiza os antigos espaços de reconhecimento e identificação.” (SEPÚLVEDA; VEJAR, 2019, p. 101). De fato, impõe-se registrar que a precarização da proteção que deve ser conferida

à classe trabalhadora provoca várias vulnerabilidades na vida das pessoas, não se cingindo a uma questão apenas trabalhista, dada a transversalidade desse fenômeno social.

Eros Roberto Grau aduz que “o processo de desenvolvimento deve levar a um salto, no nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário”, provocando mudanças não apenas quantitativas, mas principalmente qualitativas. Isso porque, “não pode o desenvolvimento ser confundido com a ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento.” (GRAU, 2017, p. 211).

Crescimento econômico não se confunde com desenvolvimento, este considerado direito humano a ser garantido a todas as pessoas. Desenvolvimento, para além de crescimento econômico quantitativo, abrange o incremento no gozo de direitos humanos fundamentais pelas pessoas, bem como a liberdade para o pleno exercício da cidadania.

### 3.1 A REABILITAÇÃO DOS NÃO PROPRIETÁRIOS

Abordando a questão da reabilitação dos não proprietários, Robert Castel pondera que a crítica de inspiração liberal contra a proteção social é fundada em uma visão limitada da história social, deixando de considerar a excepcionalidade do período que se seguiu ao fim da Segunda Guerra Mundial, durante o qual um crescimento econômico forte e o domínio que tinham os Estados dos principais parâmetros de seu desenvolvimento permitiram a realização simultânea de programas econômicos e sociais ambiciosos. A conjuntura posterior à Segunda Guerra permitiu a elaboração de um compromisso social muito específico e globalmente vantajoso para as duas partes, entre os interesses do mercado e os interesses do mundo do trabalho (CASTEL, 2010).

Nesse ponto, avulta a natureza pacificadora dos direitos trabalhistas, por intermédio da previsão de garantias e proteções em favor das pessoas, seja no âmbito doméstico, seja no âmbito global. Com efeito, o viés econômico possui forte influência nas guerras em geral, embora externamente outras motivações possam ser divulgadas como sendo a gota d’água da deflagração dos conflitos armados.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919 e fruto do armistício estabelecido para a cessação da Primeira Guerra Mundial, representa grande avanço nesse pacto pela paz mundial. Logo no preâmbulo da Constituição da OIT, restou assentado que a paz, para ser universal e duradoura, deve se basear sobre a justiça social, de modo que, sem justiça social não há se falar em paz. Assentou-se, ainda, que condições de trabalho que implicam miséria e

privações acabam por gerar descontentamentos que põem em perigo a paz e a harmonia universais. (ORGANIZAÇÃO, 1919).

Robert Castel lembra que o primeiro caso da história das proteções ao nível de construção da modernidade refere-se à proteção por propriedade, quando o indivíduo se afasta ou é afastado das regulações tradicionais de dependência e interdependência, mas, ao mesmo tempo, necessita da propriedade para ter uma existência com um mínimo de consistência (CASTEL, 2010, p. 195).

Fundado em John Locke, que definiu o indivíduo “pela propriedade de si mesmo”, vez que ele é “indissociável da propriedade de seu trabalho e seus bens”, Castel assenta não ser possível ao indivíduo ser dono de si mesmo sem que tenha a possibilidade de se apoiar em recursos que lhe são fornecidos pela propriedade”. Afirmar que “é a propriedade que assegura a independência social.” (CASTEL, 2010, p. 195).

Castel ainda registra que a modernidade liberal que vigou ao longo do século XIX promoveu uma concepção extremamente restritiva do indivíduo, chamando a atenção para o fato de que a ordem social é fundada nas relações contratuais entre indivíduos livres e iguais. Como nem todos os indivíduos são livres e iguais, tem-se que nem todos os indivíduos fazer parte do corpo político.

Não obstante as garantias multiníveis, previstas nos ordenamentos jurídicos internos e no âmbito internacional, o movimento neoliberal exerce pressão suficiente sobre os governos, no sentido de impor a sua ideologia e implementar a sua agenda, na qual a desconstrução dos direitos trabalhistas e a desidratação da proteção social em geral ocupam espaço considerável.

Cleber Lúcio de Almeida e Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida destacam o poder normativo neoliberal: “O neoliberalismo também é normativo porque impõe determinado modo de ser ao Estado, à sociedade e aos seres humanos.” (ALMEIDA; ALMEIDA, 2019, p. 3). Isso se explica porque o neoliberalismo não traduz apenas um discurso ou uma ideologia bem formatada e fundada na racionalidade. Além de se impor na maneira de pensar, sentir e agir das pessoas, atuando no campo afetivo, o neoliberalismo induz a edição de leis, programas de governo e também a forma de ser e de agir dos órgãos estatais, inclusive do Judiciário, o qual na interpretação das espécies normativas não raras vezes adota posturas que privilegiam a doutrina e a pauta neoliberal.

Não se pode descurar, no entanto, que os direitos trabalhistas, para além de serem contraprestações materiais decorrentes de um contrato, representam instrumento que viabiliza a cidadania do indivíduo. A esse respeito, Robert Castel discorre:

Sobre a base desses direitos sociais, primeiro vinculados com o trabalho, se pode falar de uma verdadeira generalização, ou democratização, da cidadania. [...] É nesse sentido forte que se pode dar a proteção social. Ela é a condição básica da cidadania social. Vemos que preocupa ou deveria preocupar a todos, porque é também a condição básica da filiação a uma sociedade democrática. (CASTEL, 2010, p. 197).

O mesmo Robert Castel, prossegue: “A proteção social entendida no sentido forte da palavra é assim a condição básica para fundar uma ‘sociedade de semelhantes’. (CASTEL, 2010, p. 198).

A sociedade de semelhantes não se trata de uma sociedade de pessoas exatamente iguais, haja vista as diferenças existentes e facilmente constatáveis. Essa sociedade de semelhantes é aquela em que as pessoas dispõem das condições básicas para, apesar das diferenças, exercerem de forma autônoma e livre a cidadania social.

O Brasil, conforme demonstram os dados estatísticos, é o oitavo país mais desigual do mundo e apresenta índices preocupantes de desigualdade social. Segundo os dados divulgados em dezembro de 2020, “o 1% mais rico da população brasileira detém 28,3% da renda e os 10% mais ricos ostentam 42,5%. Enquanto isso, os 40% mais pobres possuem 10,4%. Os dados estão no relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), divulgado nesta terça (15), que mostra que a concentração de renda continua pornográfica por aqui.” (SAKAMOTO, 2020). Cidadania não floresce em terrenos de miséria, segregação e desigualdade social.

Uma adequada distribuição de renda, entre outros mecanismos de inclusão social, pode ser viabilizada por meio de relações de trabalho protegidas e dignas, as quais possuem o potencial de prover recursos materiais para o indivíduo, mas, muito mais, de contribuir para a promoção de sua identidade individual e coletiva em sociedade. Gabriela Neves Delgado, discorrendo acerca da identidade social por meio do trabalho, destaca:

Na compreensão da identidade social do homem é indissociável o conceito de trabalho humano, já que o ser social revela-se potencialmente pelo trabalho. Identificar o homem trabalhador enquanto indivíduo social é garantir-lhe espaço de relação com outros homens que também disponham da força de trabalho. Dessa maneira, é concedida ao homem a possibilidade de formação de sua identidade pelo trabalho. (DELGADO, 2006, p. 134).

Portanto, a garantia de direitos trabalhistas é inerente a ideia de trabalho digno e, para além de benefícios materiais, representa espaço de formação de identidade social da pessoa que trabalha, por meio do trabalho que exerce.

### 3.2 ESCOLHENDO UM TIPO DE SOCIEDADE

No que se refere à promoção de uma escolha de sociedade, Robert Castel recorda que essa construção protetiva começou a sofrer fraturas como efeito da grande transformação que se iniciou nos anos setenta, podendo-se falar de uma tendência à “privatização da propriedade social ou da mercantilização das proteções” (CASTEL, 2010, p. 200).

Segundo o autor, não se pode perder de vista que, na verdade, como frisado antes, a “renovação” atual da proteção social vai no sentido da redação de sua jurisdição e da seleção de seus beneficiários, sendo que esta “evolução” está

[...] sustentada por dinâmicas econômicas e sociais poderosas que ameaçam desembocar numa concepção muito diferente da ‘sociedade dos indivíduos’: uma sociedade na qual os indivíduos estariam entregues a si mesmos, à competência de todos contra todos e divididos entre os ganhadores e os perdedores das transformações em curso. O contrário de uma sociedade de semelhantes. (CASTEL, 2010, p. 200).

Para Castel, a defesa de uma estrutura forte para promover a proteção social não significa em absoluto preconizar uma concepção sobredimensionada das proteções, na medida em que o Estado social não tem que ser um Estado de bem-estar que assumiria o papel de redistribuir a todos e em todas as direções um conjunto de subsídios e nem pouco de chamar para si o encargo de fazer face a todas as desventuras do mundo e de todas as pessoas (CASTEL, 2010).

As generalizações de viés dogmático são artimanhas que tentam asfixiar um conhecimento crítico e aprofundado das questões atinentes à proteção social conferida aos trabalhadores. Não se afasta a pertinência do estabelecimento de critérios, mas, na verdade, o que se objetiva com a individualização objeto de análise nessa exposição é abrir espaço para o afunilamento cada vez maior até o completo esfacelamento da rede protetiva social em favor da classe trabalhadora.

De acordo com Castel: “O Estado social deve ser essencialmente Estado protetor, entendido com a exigência de garantir, efetivamente a todos e sob a forma de um direito, o mínimo de recursos e de reconhecimento necessário para participar de todas suas vantagens e direitos na sociedade” (CASTEL, 2010, p. 201).

A cidadania social não pode ficar a depender do beneplácito do poder econômico. A cidadania é a capacidade que deve ser garantida, preservada e robustecida, para que o indivíduo tenha o poder de efetivamente participar da vida social, num patamar de adequação em relação aos seus semelhantes.

Robert Castel aduz que “uma pequena dezena de direitos sem dúvida seriam necessários e suficientes para formar a estrutura da cidadania social” (CASTEL, 2010, p. 201). Para além do aspecto quantitativo, muito bem frisado por Castel, a rede de proteção deve ser qualitativa e eficaz o bastante para promover a cidadania social em favor das pessoas.

Não concebe um Estado leniente, omissivo e que compactue com a debilidade ou a debilitação da cidadania, compreendida num espectro amplo e estrutural da própria democracia. Isso vai de encontro com a concepção vigente do Estado enquanto promotor, defensor e garantidor do bem comum, ou seja, do benefício de toda a sociedade e não apenas de alguns.

Nessa perspectiva, aduz Robert Castel:

Não se pode viver em uma sociedade de indivíduos protegida, onde os indivíduos possam coexistir com seus concidadãos, se for entregue à insegurança civil, mas tampouco se está minada por insegurança social. O Estado, em sua dupla figura de Estado de direito e Estado social, é portanto mais necessário para regular uma sociedade de indivíduos, que seja também uma sociedade de semelhantes. (CASTEL, 2010, p. 204).

Ao contrário do que defende o discurso liberal, cujo destaque é a individualidade da pessoa, não há absolutamente nenhuma incongruência ou antagonismo, como aduz Castel, “entrega a exigência de ser plenamente um indivíduo a existência de regulações fortes cujo principal executor e garante é o Estado social”. (CASTEL, 2010, p. 199-200).

Tais regulações são necessárias diante da coisificação do ser humano trabalhador, conforme pontua Byung-Chul Han: “As pessoas são controladas pela técnica de dominação neoliberal que visa explorar não apenas a jornada de trabalho, mas a pessoa por completo, a atenção total, e até a própria vida. O ser humano é descoberto e tornado objeto de exploração.” (HAN, 2018, p. 47).

Com efeito, a proteção garantida pelo Estado, seja por meio dos direitos trabalhistas, seja por intermédio de outros direitos sociais, promove a inclusão do indivíduo na sociedade de semelhantes, fortalecendo ainda mais a individualidade de cada pessoa, na medida em que lhe proporciona as condições adequadas para atuar e influenciar no meio em que se encontra (ou deveria estar) inserido.

Portanto, a discussão ora travada revela-se de fundamental importância, por enfrentar os mais importantes aspectos que permeiam as nebulosas argumentações em prol da desconstrução da proteção social conferida aos trabalhadores, que precisa ser analisada e debatida numa perspectiva mais ampla e estrutural de promoção, garantia e concretização da democracia, especialmente no Brasil, cuja Constituição funda-se em valores que privilegiam a cidadania por meio do trabalho, enquanto fator de efetivação da justiça social.

Reduzir os direitos trabalhistas a meras contraprestações materiais decorrentes de um contrato é desprezar os aspectos e os poderes estruturais mais relevantes neles condensados e que possuem reflexos decisivos na manutenção ou erosão da democracia, da cidadania e das finalidades essenciais da vida em sociedade.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os movimentos neoliberais questionam a necessidade de previsão de direitos sociais, notadamente de direitos trabalhistas, sob o argumento de que cabe ao próprio mercado atuar na solução de seus problemas, sem intervenção do Estado. Argumenta-se que a garantia de direitos nas relações de trabalho gera desemprego e afeta o crescimento econômico, além de asfixiar as possibilidades de negociação entre os atores interessados.

A grande discussão, nesse sentido, repousa sobre a abrangência de direitos sócias, se devem beneficiar a todos ou somente a determinados indivíduos e grupos que experimentam dificuldades particularizadas.

No entanto, a dimensão antropológica da questão ultrapassa o aspecto meramente assistencial dos direitos sociais, compreendendo uma base de recursos e direitos que devem proporcionar ao indivíduo a inclusão social, como membro da sociedade com direito próprio.

O papel emancipatório da proteção social proporcionada pelos direitos trabalhistas, ou seja, ao contrário de significar uma dependência, alcança-se a promoção de uma cidadania social e da afirmação de uma identidade do trabalhador enquanto indivíduo e integrante da coletividade.

Numa sociedade de semelhantes, aos indivíduos deve ser garantida a realização de uma proteção para que os seus membros caminhem ligados por relações de interdependência (contra o individualismo), ou seja, é necessária uma base mínima de direitos e garantias para a promoção de um patamar humanizante de existência.

Os direitos trabalhistas são um dos importantes instrumentos para a promoção da cidadania social, possuído, ademais, uma natureza pacificadora, por intermédio da previsão de garantias e proteções em favor das pessoas, seja no âmbito doméstico, seja no âmbito global, servindo de meio para evitar os abusos concorrenciais.

A maior e mais efetiva proteção do trabalho é resultado de uma verdadeiro desenvolvimento, o qual, para além do crescimento econômico quantitativo, implica o incremento dos direitos humanos fundamentais que são garantidos para os indivíduos, bem como a liberdade para o pleno exercício da cidadania.

Em arremate, assenta-se que sociedade de semelhantes não se trata de uma sociedade de pessoas exatamente iguais, haja vista as diferenças existentes e facilmente constatáveis. Essa sociedade de semelhantes é aquela em que as pessoas dispõem das condições básicas para, apesar das diferenças, exercerem de forma autônoma e livre a cidadania social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de Almeida; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de Almeida; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida. **El capitalismo neoliberal y la alienación subjetiva y colonial de los trabajadores: deseos y afectos en el mundo del trabajo**. Revista Chilena de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social. Santiago, Chile, v. 10, n. 20, 2019 p. 1-21.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 15 jan.2021.

CASTEL, Robert. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo**. Trad. de Victor Goldstein. 1.ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo; ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: Ltr, 2006.

DELGUE, Juan Raso. **El derecho del trabajo como rama del derecho y sus nuevas fronteras**. Revista Chilena de Derecho Del Trabajo y de la Seguridad Social. Santiago, Chile, v. 7, n. 13, 2016, p. 13-52.

GIORGI, Raffaele de. **O futuro do trabalho e o seu direito**. Tradução de Luciano Nascimento Silva e Davi Pessoa. Revista de direito Mackenzie. São Paulo: 2017, v. 11, n. 11, p. 52-72.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

MENDONÇA, Valquíria Lúcia Melo de. **Novos modos de subjetivação e cidadania: uma articulação necessária**. 2006. 87f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas, Belo Horizonte. Disponível em: Acesso em: 27 mar.2021.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Constituição da Organização Internacional do Trabalho, de 1919**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf). Acesso em: 23 jan.2021.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SAKAMOTO, Leonardo. Com 1% do país concentrando 28% da renda, Brasil não tem como dar certo. **Uol**. São Paulo, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/12/15/com-1-do-pais-concentrando-28-da-renda-brasil-nao-tem-como-dar-certo.htm#:~:text=O%201%25%20mais%20rico%20da,pobres%20possuem%2010%2C4%2>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SEPÚLVEDA, Osvaldo Blanco; VEJAR, Dasten Alfonso Julián. **Una tipología de precariedad laboral para Chile: la precariedad como fenómeno transclasista**. Revista de la CEPAL. Santiago, Chile, n. 129, dez.2019, p. 99-137.